TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009968-83.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

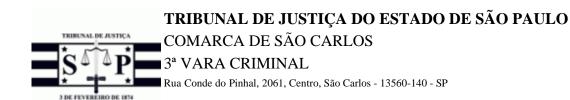
Documento de Origem: CF, OF - 3293/2015 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 1677/2015 - 5º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Indiciado: JOÃO BATISTA DA SILVA

Aos 25 de outubro de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JOÃO BATISTA DA SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Jose Fernando Fullin Canoas - 105655/SP. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Rodrigo Deroide Simão, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela Dra. Promotora foi dito: MM. Juiz: JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado a fls.65, foi denunciado como incurso no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, porque em 22.09.15, por volta de 19h20, na rua Miguel Petroni, 2260, Jardim Acapulco, nesta cidade e Comarca, possuía/portava arma de fogo de uso permitido, qual seja, 01(um) revólver marca Taurus, de calibre 38, e cinco cartuchos para revólver de calibre 38, da marca CBC, íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A ação é procedente. A arma foi apreendida (fls.81/82) e periciada. O réu é confesso e há prova da materialidade do delito, conforme laudo de fls.83/84, atestando que a arma estava apta para realização de disparos. O policial confirmou o encontro da arma em poder do réu. Assim, requeiro a condenação, observando a confissão do réu em juízo, sendo que o réu é primário (fls.66). Quanto aos demais bens apreendidos, aguardo a sua inutilização, tendo o réu na presente audiência concordado, não tendo nenhum interesse nos objetos. Pela defesa foi dito: "MM. Juiz. O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da confissão espontânea. dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tratando-se de pena mínima superior a um ano, requer-se as aplicações das penas alternativas de prestação pecuniária e multa, requerendo desde já o abatimento da fiança já recolhida, para abatimento do montante. Por fim, requeiro o direito de apelar em



liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado a fls.65, foi denunciado como incurso no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, porque em 22.09.15, por volta de 19h20, na rua Miguel Petroni, 2260, Jardim Acapulco, nesta cidade e Comarca, possuía/portava arma de fogo de uso permitido, qual seja, 01(um) revólver marca Taurus, de calibre 38, e cinco cartuchos para revólver de calibre 38, da marca CBC, íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.91), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.120). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu condenação. A defesa pediu a aplicação de pena mínima com os benefícios legais, bem como direito de recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls.05 e demais documentos. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. A arma era apta a disparar, conforme laudo pericial de fls.84. O réu é primário e de bons antecedentes. Incide a atenuante da confissão, sendo de rigor a condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno João Batista da Silva como incurso no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do teto mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, ora fixada em 10 (dez) diasmulta, na proporção antes definida, a qual deverá se somar à multa anteriormente imposta. A fiança poderá ser utilizada para abatimento das penas. O réu poderá apelar em liberdade. Defiro a assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza a fls.110. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor:

Réu: